



GOVERNO DE GOIAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

## **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2011**

### **Pedido de Impugnação**

A impugnante **REQUER** que a presente impugnação seja recebida e acatado o pedido de divisão da licitação por lotes, possibilitando as microempresas e as empresas de pequeno porte participarem da licitação sem risco de perderem seus benefícios fiscais.

### **Resposta**

Na medida em que o pedido de impugnação formulado diz respeito a questões relativas ao Termo de Referência, o processo foi enviado à Supervisão de Registro de Preços/SUPRILOG/SEGPLAN, para manifestação. A Supervisão de Registro de Preços manifestou-se através do Despacho nº 006/2011 nos seguintes termos:

#### **1 - 1. A Impugnante considera que há restrição no caráter competitivo do certame**

Os contratos corporativos, via Sistema Registro de Preços, caracterizam-se por atender o princípio de economicidade adotado por todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, atender as orientações de padronização de produtos e serviços, além de facilitar o processo de compra dentro das organizações estaduais.

Baseado em processo de licitação, via Sistema Registro de Preços, o Estado do Goiás, representado pela Superintendência de Suprimentos e Logística/SEGPLAN, vem firmando contratos corporativos com descontos e facilidades significativas, caracterizados pela economia de escala, visando atender as necessidades de vários Órgãos e Entidades do Estado. A partir de um valor registrado, qualquer Órgão ou Entidade do Estado, na condição de partícipe, passa a ser beneficiário da Ata de Registro de Preço para eventuais contratações durante o seu período de vigência; podendo então efetuar suas contratações/aquisições diretamente com a empresa registrada na Ata de Registro de Preços, oriunda do referido processo de licitação e comprometendo-se a cumprir todas as obrigações assumidas na Ata em questão.

A unificação desses serviços em um lote único se deu após detido exame da matéria, observando-se e respeitando-se o limite de ordem técnica, o princípio da economicidade e a prática da boa administração ante a desoneração burocrática que não seria atingida com o gerenciamento de diversos contratos.

A Impugnante considerou que há restrição no caráter competitivo do certame contrária às Leis e Normas que regem o procedimento licitatório, entretanto, conforme o Decreto nº 7.437/2011, art. 2º:



GOVERNO DE GOIAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática e para contratação de serviços gerais e manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos estaduais, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Em relação à consideração por parte da Impugnante que considera que há restrição no caráter competitivo do certame, contrária às Leis do procedimento licitatório, a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui impedimento a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Face as alegações apresentadas e manifestação da Supervisão de Registro de Preços, julgamos a Impugnação PROCEDENTE, tendo em vista o disposto no Art. 5º do Decreto Estadual nº 7.437/2011 e decidimos pela suspensão do procedimento licitatório **sine die** para as alterações e adequações necessárias a atender o pleito.

Goiânia, 14 de setembro de 2011

**Juliane Juliano Lustosa Corado**  
**Pregoeira**